



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Mensagem nº 034/2022**

**Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 269/2022**

**Data: 28 de março de 2022**

Senhor Presidente,

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 269/2022, de 08 de março de 2022, de autoria dos Vereadores Flávio Martins da Silva- Flávio Martins e Flávio Santos do Couto- Flávio Couto, que institui no Município de Formiga o “Programa Comunidades Fortalecidas”.

A propositura consiste na utilização de mecanismos tecnológicos para a efetivação de melhorias na segurança da área rural do Município, mediante a vigilância permanente das estradas rurais, com a instalação dos ditos mecanismos em locais de interesse estratégico.

Embora louvável sob o aspecto da segurança pública, à propositura não se demonstra passível de concessão do condão da sanção, tendo em vista que padece de vícios insanáveis, bem como impossibilidades de ordem prática e técnica para execução, os quais passam a se demonstrar agora.

O art. 2º, II do projeto de lei em comento prevê:

**Art. 2º** O Programa “Comunidades Fortalecidas” será desenvolvido por ato do Poder Executivo, a quem caberá a sua gestão administrativa, observadas as seguintes peculiaridades: (...)

II. o Poder Executivo deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes sobre condutas suspeitas, atos criminosos e contravenções penais eventualmente gravados, para a devida apuração e responsabilização dos envolvidos;

Inicialmente, observa-se do dispositivo retro o dever do Executivo de promover comunicação às autoridades competentes acerca de condutas suspeitas, contudo, o Município de Formiga não possui servidores com atribuição, competência e treinamento para desempenhar tal incumbência.

Assim, não obstante inexistir Pasta ou servidor com atribuições capazes de executar o disposto no citado dispositivo, resta evidente que a determinação deste foi responsável por criar verdadeira atribuição para Secretaria que eventualmente responsabilizar-se-ia por sua implementação.

Visto isso, em seu art. 41, IV, a Lei Orgânica Municipal - LOM discorre que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

Evidencia-se, portanto, vício de iniciativa pela ingerência do Poder Legislativo nas funções do Poder Executivo, desrespeitada não apenas a LOM, mas também a própria Constituição da República de 88 quando estabelece, em seu art. 2º, a harmonia, e, sobretudo, a independência dos



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

poderes, não se atentando ao princípio da reserva da administração e se demonstrando como formalmente inconstitucional.

Além disso, observa-se que o Projeto de Lei nº 269/2022, de iniciativa da Respeitável Função Legiferante, possui natureza “autorizativa”, nos termos de seu art. 1º:

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Formiga/MG, o Programa “Comunidades Fortalecidas”, que tem como objetivo utilizar mecanismos tecnológicos para efetivação de melhorias na segurança da área rural do município, mediante a vigilância permanente de estradas rurais, com a instalação dos ditos mecanismos em locais de interesse estratégico. (Grifei)

Assim, pacífico entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que projetos com a aludida natureza “autorizativa” são inconstitucionais, posto se tratar de proposição legislativa por pessoa deslegitimada, diante da cláusula de reserva ao Executivo, apresentando-a sob fundada autorização.

Nesse sentido a jurisprudência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

Decisão. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei n. 1.595, de 28/12/2011, do Estado do Amapá. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalva. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

Indexação

- PROCESSO LEGISLATIVO, INICIATIVA PRIVATIVA, NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INICIATIVA PRIVATIVA, EXCEÇÃO, COMPETÊNCIA CONCORRENTE, INICIATIVA DE LEI. VEDAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, TERCEIRO, FORMAÇÃO, LEI. - RESSALVA DE ENTENDIMENTO, MIN. MARCO AURÉLIO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, ATUAÇÃO, DEFESA, ATO NORMATIVO. ADI 4724. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 01/08/2018. Publicação: 28/08/2018. (Grifo Nosso)

De mais a mais, o art. 4º do Projeto de Lei 269/2022, prevê:

Art. 4º. Na impossibilidade do Município em arcar com as despesas de transmissão de dados, energia elétrica, dentre outras, por se tratar de monitoramento em zona rural, essas despesas deverão ser custeadas por moradores que aceitarem expressamente a fixação da aparelhagem em sua propriedade para o monitoramento das estradas.

A par do dispositivo indicar que caso aceite o particular poderá arcar com as despesas de transmissão de dados, energia elétrica dentre outros, inexistente constitucional ou legalmente modalidade de tributo que abrace tal dispositivo.

Verifica-se que a instalação de câmeras de segurança em localidade rural não beneficia um indivíduo específico, seja por serviço ou fiscalização efetivamente prestada ou posta à disposição, destarte, incabível remuneração por taxa capaz de enquadrar a aludida cobrança.

Visto isso, o caso em apreço assemelha-se à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, contudo, inexistente autorização legal/constitucional para embasar cobrança de particular sobre o custo de transmissão de dados e elétrica acerca de serviço público que beneficie uma universalidade de pessoas.

Além disso, a fixação da aparelhagem em propriedade que tenha aceitado o proprietário, nos termos da parte final do artigo em comento, em que pese a filmagem seja direcionada somente para a estrada rural acarreta em benefício direto do particular anuente, fato que vai de encontro aos princípios constitucionais da primazia do interesse público e da impessoalidade, além da possibilidade de enquadramento como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Nacional nº 8.429/92.

Em que pese os vícios insanáveis ora apontados, a execução da lei também resta obstada diante de limitações de ordem prática e técnica, haja vista que como é de conhecimento notório as redes de transmissão de dados e elétrica, sobretudo de internet, possuem francas limitações em áreas rurais, realidade também vivenciada pelas nossas comunidades rurais, consoante se apurou junto a empresa



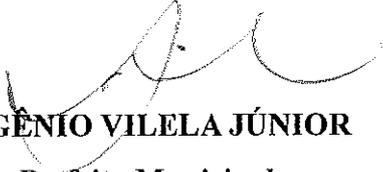
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

responsável pela transmissão de dados das câmeras de segurança do Projeto “Formiga de Olho” o qual também é responsável por monitoramento por câmeras de segurança, informação anexa.

Por fim, respeitadas as limitações práticas e técnicas para instalação de câmeras de monitoramento em área rural, o Município de Formiga conta com convênio junto ao Conselho Comunitário de Segurança Pública- CONSEP, pelo qual se materializa o Projeto “Formiga de Olho” que consiste em um sistema público de câmeras de vigilância, instalados em pontos definidos pelas autoridades competentes, assim, sendo constatado pelos órgãos de segurança a necessidade de instalação de câmeras de monitoramento em áreas rurais, frise-se, diante de possibilidade prática e técnica, essas poderão ser contempladas pelo próprio Projeto “Formiga de Olho”, sendo despendida criação de lei nesse sentido.

Ante o exposto, com base nas razões cabalmente demonstradas, **veto o Projeto de Lei nº 269/2022, de 08 de março de 2022**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,

  
**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Formiga  
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes  
Câmara Municipal de Formiga - MG



**CGR MAP Minas**

para mim ▾

10:20 (há 15 minutos)



Bom dia prezados!

Primeiramente gostaria de agradecer a confiança quanto aos serviços prestado!

Quanto a solicitação de viabilidade em área rural, infelizmente atendemos somente áreas urbanas no município de Formiga - MG.

Caso tenham alguma dúvida estaremos a disposição!

Att.

Map Telecomunicações LTDA.

0800 200 7346

\*\*\*



Recebido  
09/10/2022

16:20  
Bruna Felix Borges  
Secretaria de Gabinete

## PROJETO DE LEI Nº 269/2022

Dispõe sobre a criação do Programa "Comunidades Fortalecidas", que visa o monitoramento das estradas rurais do Município de Formiga/MG e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Formiga/MG, o Programa "Comunidades Fortalecidas", que tem como objetivo utilizar mecanismos tecnológicos para a efetivação de melhorias na segurança da área rural do município, mediante a vigilância permanente de estradas rurais, com a instalação dos ditos mecanismos em locais de interesse estratégico.

**Parágrafo único.** São objetivos do Programa:

- I - inibir crimes e contravenções penais;
- II - aumentar a sensação de segurança dos moradores e trabalhadores rurais;
- III - possibilitar meios para ações de prevenção e repressão a crimes e contravenções penais, principalmente no combate ao furto de animais;
- IV - disponibilizar informações que facilitem instruções de cunho inquisitorial ou processual futuro, com vistas à elucidação de crimes e contravenções penais.

**Art. 2º** O Programa "Comunidades Fortalecidas" será desenvolvido por ato do Poder Executivo, a quem caberá a sua gestão administrativa, observadas as seguintes particularidades:

I - deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, sobretudo o direito à preservação da imagem e à privacidade;

II - o Poder Executivo deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes sobre condutas suspeitas, atos criminosos e contravenções penais eventualmente gravados, para a devida apuração e responsabilização dos envolvidos;

III - a obrigatoriedade de instalação das câmeras de segurança só é exigível a partir da constatação de disponibilidade orçamentária, a critério do Poder Executivo, o qual definirá dotações orçamentárias próprias para execução desta Lei.



**Parágrafo único.** O Programa será desenvolvido por uma rede, constituída por câmeras de vigilância, gravação de imagens por meio de dispositivos eletrônicos, transmissão de dados em alta velocidade e outros mecanismos tecnológicos disponíveis no mercado.

**Art. 3º** Particulares poderão participar do Programa "Comunidades Fortalecidas", cabendo-lhes adquirir o equipamento de vigilância e doá-lo ou cedê-lo sem ônus ao Poder Executivo, que promoverá a integração do equipamento à rede pública de filmagens.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo analisar a viabilidade de adesão de cada localidade ao Programa "Comunidades Fortalecidas", analisando o índice de crimes e a necessidade do monitoramento.

**Art. 4º** Na impossibilidade do Município em arcar com as despesas de transmissão de dados, energia elétrica, dentre outras, por se tratar de monitoramento em zona rural, essas despesas deverão ser custeadas por moradores que aceitarem expressamente a fixação da aparelhagem em sua propriedade para o monitoramento das estradas.

**Art. 5º** É vedado o direcionamento ou a utilização de câmera de vigilância para captação de imagens do interior de propriedades, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheios ou de qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

**Art. 6º** As imagens produzidas pelas câmeras de vigilância não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos de inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público.

**Parágrafo único.** O acesso às imagens, aos dados e às informações resultantes do sistema de videomonitoramento será controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará todos e quaisquer ingressos/conexões daqueles que estiverem credenciados para este fim; evidenciando local de ingresso/conexão, hora, data e senha do operador, caso houver, possibilitando total controle e atribuição de responsabilidade.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, definidas pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com os órgãos de segurança pública, Polícia Militar, Polícia Civil, Sindicato dos Trabalhadores e Sindicato dos Produtores Rurais para a execução do monitoramento de que trata esta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Formiga, em 08 de março de 2022.

**Marcelo F. de Oliveira-Marcelo Fernandes**  
Presidente

**Cid Corrêa Mesquita - Cid Corrêa**  
Primeiro Secretário

*Originária do Projeto de Lei nº 269/2022, de autoria dos Vereadores Flávio Martins da Silva - Flávio Martins e Flávio Santos do Couto – Flávio Couto.*